

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681579 - RO
(2020/0064850-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MILTON FUGIWARA - RO001194
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
TATIANA SANTOS AZEVEDO - DF022452
ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO004608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.579 - RO (2020/0064850-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MILTON FUGIWARA - RO001194
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
TATIANA SANTOS AZEVEDO - DF022452
ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO004608

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA DE ARAÚJO contra decisão desta Relatoria (e-STJ, fls. 198/201), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: a) o valor de indenização por dano moral, nos casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, é de até 50 salários mínimos; b) o termo inicial para a incidência de juros de mora, nos casos de responsabilidade extrapatrimonial, é a data do evento danoso.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 216), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 219).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.579 - RO (2020/0064850-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MILTON FUGIWARA - RO001194
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
TATIANA SANTOS AZEVEDO - DF022452
ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO004608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.579 - RO (2020/0064850-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MILTON FUGIWARA - RO001194
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780
TATIANA SANTOS AZEVEDO - DF022452
ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO004608

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não é irrisório nem desproporcional aos danos sofridos pelo autor, ora agravante, que teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORÁ- LOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1678458/RS, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua

Superior Tribunal de Justiça

modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. 1.1. No caso em tela, verificada a razoabilidade do valor arbitrado a título de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, a reforma do julgado demandaria reexame de provas.

Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável às alegações fundadas nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

2. Inviável admitir o recurso especial que aponta violação a enunciado sumular. Incidência da Súmula 518/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1711507/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 19/05/2020)

Com relação aos juros moratórios, o eg. Tribunal de origem determinou sua incidência a partir da data do arbitramento da indenização por dano moral, consignando, *in verbis*:

"A Súmula nº 362 STJ preconiza que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento – no caso, desde a data da sentença que reconheceu o dano moral. Já a Súmula nº 54/STJ indica que os juros moratória fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Nesse último cenário, o evento danoso é interpretado como a data da efetiva inscrição indevida do nome do consumidor, no entanto, o documento apresentado nos autos pelo apelante não contém a data da inscrição, mas apenas a data de vencimento da suposta dívida, não havendo, portanto, como definir a data do evento danoso como data inicial para incidência dos juros.

Diante disso, é adequado que os juros fluam a partir da data do arbitramento da indenização por dano moral, isto é, da sentença." (e-STJ, fl. 111, g.n.)

Ocorre que o ora agravante - nas razões do recurso especial - não rebateu de forma específica e suficiente referida fundamentação, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a

Superior Tribunal de Justiça

divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.681.579 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0064850-5

Número de Origem:

70007805520168220005 7000780-55.2016.8.22.0005

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : MILTON FUGIWARA - RO001194

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780

TATIANA SANTOS AZEVEDO - DF022452

ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO004608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : MILTON FUGIWARA - RO001194

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA016780

TATIANA SANTOS AZEVEDO - DF022452

ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO004608

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021